



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 03/11/2025 14:18:13.610 - Mesa

PL n.5588/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a composição mínima das equipes de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece critérios de formação e atuação dos profissionais de apoio, garante a igualdade de acesso à rede privada de ensino e institui diretrizes complementares para o atendimento educacional especializado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dimensionamento e a qualificação mínima das equipes de apoio escolar destinadas a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegura o direito à matrícula em escolas públicas e privadas em igualdade de condições, e estabelece diretrizes complementares para o atendimento educacional especializado.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – a inclusão plena e prioritária de estudantes com TEA em escolas regulares da rede pública e privada;

II – a igualdade de condições no acesso e na permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação direta ou indireta;

III – a individualização do suporte conforme o nível de suporte necessário e o plano educacional individualizado;

IV – a qualificação técnica dos profissionais de apoio como requisito essencial à efetividade da inclusão;

V – a proteção à integridade física e emocional de estudantes, colegas e profissionais;



VI – a adoção de estratégias pedagógicas baseadas em evidências científicas e flexibilidade educacional.

Art. 3º As redes públicas e privadas de ensino deverão assegurar, em cada unidade escolar que possua estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), equipe de apoio escolar dimensionada de acordo com os seguintes parâmetros mínimos:

I – para estudantes classificados no nível 1 (suporte leve), 1 (um) profissional de apoio para até 5 (cinco) alunos;

II – para estudantes classificados no nível 2 (suporte moderado), 1 (um) profissional de apoio para até 2 (dois) alunos;

III – para estudantes classificados no nível 3 (suporte intenso), 1 (um) profissional de apoio individual, podendo ser ampliado para até 2 (dois) profissionais em casos excepcionais, mediante laudo técnico multidisciplinar devidamente fundamentado.

§ 1º O dimensionamento das equipes deverá considerar o número total de alunos atendidos, o turno de funcionamento, o grau de autonomia dos estudantes e as particularidades pedagógicas do ambiente escolar.

§ 2º As proporções estabelecidas neste artigo poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo, mediante parecer técnico do Ministério da Educação e consulta ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE.

§ 3º É vedada a recusa ou o adiamento de matrícula de estudante com TEA sob o argumento de inexistência de equipe de apoio ou de limitação orçamentária da instituição.

Art. 4º É vedada, em qualquer hipótese, às instituições privadas de ensino a prática de discriminação direta ou indireta contra estudantes com TEA, especialmente por meio de:

I – recusa, adiamento ou restrição de matrícula e permanência;



II – cobrança de valores adicionais, taxas ou mensalidades diferenciadas em razão da condição do estudante;

III – exigência de custeio direto, pela família, de profissional de apoio ou de adaptações pedagógicas obrigatórias.

§ 1º Os custos decorrentes das adaptações necessárias à inclusão e do acompanhamento especializado deverão ser absorvidos pela instituição de ensino, como parte integrante do dever educacional e da oferta de ensino inclusivo previsto na legislação.

§ 2º A negativa de matrícula, a imposição de ônus financeiro diferenciado ou a prática de qualquer forma de discriminação constitui infração administrativa grave, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei e nas normas de defesa do consumidor, sem prejuízo de responsabilização civil e comunicação ao Ministério Público.

§ 3º O Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições privadas de ensino, com vistas ao apoio técnico, pedagógico ou financeiro das medidas de inclusão previstas nesta Lei.

Art. 5º Os profissionais de apoio escolar que atuem junto a estudantes com TEA deverão possuir formação específica, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – curso técnico ou de formação continuada em educação inclusiva, psicopedagogia ou atendimento educacional especializado;

II – carga mínima de 200 (duzentas) horas em conteúdos sobre autismo, comportamento adaptativo, manejo comportamental e primeiros socorros;

III – capacitação em metodologias de comunicação alternativa, tecnologias assistivas e estratégias de mediação pedagógica.

§ 1º A formação será reconhecida pelo Ministério da Educação e poderá ser ofertada por instituições públicas ou privadas devidamente credenciadas.



§ 2º Os sistemas de ensino deverão garantir formação continuada anual obrigatória aos profissionais de apoio escolar, preferencialmente em parceria com universidades públicas e centros de referência em educação inclusiva.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá diretrizes nacionais de certificação e atualização profissional, assegurando a uniformidade dos conteúdos e a validade nacional dos certificados.

Art. 6º A carga horária e o número de estudantes acompanhados por cada profissional de apoio deverão observar o nível de suporte exigido e as necessidades específicas de cada caso, de modo a garantir atendimento contínuo e efetivo durante o turno escolar.

§ 1º É vedada a designação simultânea do profissional de apoio para atividades administrativas, disciplinares ou pedagógicas não compatíveis com as funções de acompanhamento especializado.

§ 2º É igualmente vedada a substituição do profissional de apoio especializado por estagiários, voluntários ou pessoas sem a qualificação exigida por esta Lei.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão assegurar condições adequadas de trabalho e supervisão técnica aos profissionais de apoio, preservando sua integridade física e emocional.

Art. 7º Em situações excepcionais que envolvam estudantes com TEA e comportamento agressivo, autolesivo ou risco comprovado à integridade de terceiros, poderá ser adotado modelo alternativo de atendimento educacional, observadas as seguintes condições cumulativas:

- I – parecer técnico multidisciplinar favorável;
- II – consentimento formal dos pais ou responsáveis legais;
- III – acompanhamento pedagógico e psicológico periódico pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Tutelar.



§ 1º O modelo alternativo poderá compreender educação a distância assistida, ensino domiciliar supervisionado ou plano educacional individualizado intensivo, devendo priorizar a reintegração gradual do estudante ao ambiente escolar presencial.

§ 2º O caráter excepcional da medida deverá ser expressamente registrado, com prazo definido e acompanhamento técnico contínuo.

§ 3º O Poder Público garantirá suporte técnico, psicológico e pedagógico às famílias durante o período de atendimento alternativo.

Art. 8º O cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino, pelos Ministérios Públicos e pelos órgãos de defesa do consumidor, conforme suas atribuições legais.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – suspensão temporária da autorização ou do credenciamento de funcionamento;

IV – cassação da autorização de funcionamento, no caso de reincidência grave ou resistência injustificada ao cumprimento das obrigações legais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não afastam a aplicação das sanções civis, penais ou de consumo previstas em legislação específica.



§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os entes federativos e com entidades de classe profissional para apoiar as ações de fiscalização, orientação e capacitação técnica.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar em regime de cooperação para a implementação do disposto nesta Lei, cabendo:

I – à União: a definição de normas gerais, parâmetros técnicos de formação e dimensionamento e apoio financeiro complementar;

II – aos Estados e ao Distrito Federal: a coordenação regional das ações e a oferta de formação continuada;

III – aos Municípios: a execução direta das políticas e o acompanhamento da inclusão nas unidades escolares.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ser custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e de outras fontes orçamentárias destinadas à educação inclusiva.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir programa federal de apoio financeiro à inclusão escolar de estudantes com TEA, com repasse condicionado ao cumprimento das metas de formação e dimensionamento definidas nesta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos, operacionais e pedagógicos necessários à sua plena execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade enfrentar lacunas persistentes na efetivação do direito à educação inclusiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, estabelecendo critérios objetivos, parâmetros técnicos e garantias jurídicas que assegurem tanto a inclusão real nas escolas quanto a integridade física e emocional dos estudantes e dos profissionais envolvidos.

Apesar de avanços normativos relevantes, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), o sistema educacional brasileiro ainda carece de mecanismos concretos para dimensionar o número de profissionais de apoio necessários, qualificar adequadamente esses trabalhadores e coibir a discriminação velada, especialmente nas instituições privadas de ensino.

Atualmente, não há norma federal que estabeleça uma proporção mínima entre profissionais de apoio e alunos com TEA, tampouco critérios sobre formação, carga horária ou certificação. A ausência desses parâmetros tem gerado insegurança jurídica e distorções práticas, com casos em que pessoas sem qualquer preparo técnico são designadas para funções complexas, o que compromete a qualidade pedagógica e representa risco à integridade física de todos os envolvidos.

O projeto de lei ora proposto estabelece parâmetros mínimos de dimensionamento das equipes de apoio, de acordo com os níveis de suporte previstos nas diretrizes internacionais de diagnóstico (níveis 1, 2 e 3).

Essa diferenciação permite uma alocação racional e individualizada dos recursos humanos, garantindo que o apoio seja proporcional à intensidade das necessidades do estudante, e não padronizado de forma genérica.



Além disso, o texto define critérios claros de formação e qualificação profissional, fixando carga mínima de 200 horas em conteúdos sobre autismo, comportamento adaptativo, comunicação alternativa e primeiros socorros. A exigência de formação certificada e de capacitação continuada anual visa profissionalizar a função de apoio escolar, valorizando a especialização e fortalecendo o compromisso com a qualidade da inclusão.

Um dos eixos centrais da proposta é a proteção contra a discriminação na rede privada, tema sensível e recorrente. Diversos relatórios do Ministério Público e de conselhos tutelares apontam práticas de recusa disfarçada de matrícula ou cobrança de mensalidades mais altas para estudantes autistas, sob o pretexto de “custos adicionais de acompanhamento”.

Tais condutas violam os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput, e art. 1º, III, da Constituição Federal) e configuram discriminação direta.

Por essa razão, o projeto proíbe expressamente a diferenciação de valores e a recusa de matrícula, sujeitando as instituições infratoras a sanções administrativas severas, incluindo multa de até R\$ 100 mil e possibilidade de cassação do credenciamento.

Esse dispositivo tem efeito prático, assegurando que o direito à educação inclusiva não se transforme em privilégio de poucos ou ônus das famílias.

O texto também reconhece a complexidade dos casos de adolescentes com TEA e comportamento agressivo, propondo um mecanismo de educação alternativa supervisionada (EAD assistida ou ensino domiciliar supervisionado), de caráter excepcional e temporário, acompanhado de plano de reintegração escolar.

Tal medida não flexibiliza o direito à inclusão, mas garante segurança, continuidade pedagógica e cuidado especializado em situações-limite, sem excluir o estudante do sistema educacional.



Outro avanço relevante é a previsão de cooperação federativa e financiamento compartilhado. A União, os Estados e os Municípios terão responsabilidades complementares na implementação, formação de equipes e monitoramento. O projeto autoriza o uso de recursos do FUNDEB e do FNDE para custear a ampliação das equipes de apoio, consolidando o caráter exequível da política.

Ao final, o texto representa um marco normativo de segunda geração na política de inclusão, ao sair da mera garantia formal e criar mecanismos operacionais, prazos, sanções e parâmetros técnicos mensuráveis, permitindo ao Estado e à sociedade acompanhar, avaliar e corrigir as ações de inclusão escolar.

Com a aprovação desta Lei, o Brasil avança de forma concreta na construção de um modelo de educação inclusiva eficaz, segura e humanizada, em que o direito ao aprendizado se harmoniza com o respeito às particularidades, a valorização dos profissionais e a responsabilidade pedagógica das instituições de ensino, públicas e privadas.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que materializa o princípio da igualdade como ação concreta, fortalecendo o papel do Estado e da sociedade na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, digna e transformadora.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

